



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811634 - SC (2023/0100939-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS RODRIGO UCHOA DA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS RODRIGO UCHOA DA COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal 5132076-19.2022.8.24.0023/SC).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Isso, porque o paciente foi surpreendido na posse de **6,6g (seis gramas e seis decigramas) de crack** embalados em 103 (cento e três) porções e **8,5g (oito gramas e cinco decigramas) de cocaína** embaladas em 17 (dezessete) porções (e-STJ fl. 33).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal local, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DEDROGAS PRIVILEGIADO (LEI 11.343/2006, ART. 33, §4º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

MÉRITO. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE FOI PRESOEM FLAGRANTE NA POSSE DE 103 (CENTO E TRÊS) PORÇÕES DE CRACK, COM MASSA BRUTA DE 6,6G (SEIS GRAMAS E SEIS DECIGRAMAS) E 17 (DEZESSETE) PORÇÕES DE COCAÍNA, COM MASSA BRUTA DE 8,5G (OITO GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS), EMREGIÃO CONHECIDA PELA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE QUE TENTOU SEEVADIR NO MOMENTO DA CHEGADA DA GUARNIÇÃO. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E COERENTES DOS POLICIAIS MILITARES EM AMBAS AS

FASES PROCESSUAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. FARTO ELENCO PROBATÓRIO. VERSÃO DEFENSIVA ANÊMICA(ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO APLICADA PELO RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/06) PARA O PATAMAR MÁXIMO (2/3). NÃO ACOLHIMENTO. FRAÇÃO UTILIZADA NA SENTENÇA POR FORÇA DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO QUE É DE DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCREMENTO QUE SE MOSTROU ADEQUADO NA HIPÓTESE.

DE OFÍCIO, DETERMINADA OBSERVÂNCIA DO REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA QUANTO À PRISÃO PREVENTIVA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta a nulidade das provas, porquanto decorrentes de busca pessoal ilegal, desprovida de fundadas suspeitas.

Subsidiariamente, requer a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais.

Reverbera que as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a valoração negativa da quantidade e natureza das drogas de forma mais benéfica ao paciente, qual seja, na primeira fase da dosimetria, sem fundamentação idônea.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas e, por conseguinte, a absolvição do paciente. Subsidiariamente, pugna pela incidência da minorante do tráfico de drogas no patamar máximo, fixação do regime inicial aberto e conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos e multa; por fim, "*caso mantida a valoração negativa da quantidade e variedade de drogas, que seja aplicada na primeira fase dosimétrica*" (e-STJ fl. 20).

É o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora

impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso, porque os policiais realizaram busca pessoal com lastro na fuga do agente após visualização da guarnição policial (e-STJ fl. 24), ilegalidade essa já rechaçada por diversas vezes nesta Corte.

Dessa forma, em cognição horizontal e não exauriente, vislumbro ilegalidade no decreto construtivo.

Tal o contexto, defiro a liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente processo, salvo se por outro motivo estiver preso.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de segunda instância, ressaltando-se que esta Corte deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator